



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600600-04.2024.6.21.0077 (Classe 11548)

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO

Recorrente: COLIGAÇÃO “UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO PDT E MDB - ITATI

Recorrido: ELEICAO 2024 - MADALENA TRISCH RAPACK - PREFEITO e OUTROS

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DE CONDUTA VEDADA. PROMESSA DE OBRA E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM TROCA DE VOTOS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PROVOCADA POR ENCHENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO PDT E MDB”, de Itati, contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de MADALENA TRISCK RAPACK e EDERSON MAGNUS LOPES, candidatos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição majoritária do referido município, JONAS CAMARGO DOS REIS, candidato a vereador, FLORI WERB, e a COLIGAÇÃO COM O POVO - PP e PL.

A sentença (ID 46173503), em consonância com o entendimento exposto no parecer do MPE com atuação junto ao 1º grau (ID 46173501), julgou **improcedente** a ação nos termos da fundamentação parcialmente abaixo transcrita:

(...) Como se vê, a presente ação tem como objeto a suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio, conforme art. 41-A da Lei 9.504/97, devido a dois fatos: a) o fornecimento de obras e serviços de reforma do Município em troca de apoio eleitoral; b) a distribuição de cestas básicas, após dispensa de licitação irregular, com a finalidade de angariar votos. Além disso, se imputa aos investigados abuso de poder político e econômico, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que houve dispêndio desproporcional de recursos econômicos, através compra pública indevida pelo Município, com posterior distribuição de bens, para favorecimento eleitoral.

No entanto, analisando toda as provas incorporadas aos autos, deve-se concluir pela improcedência da presente ação, uma vez que **não há elementos que comprovem os atos ilícitos** narrados. (...)

As provas anexadas pelas contestações, e colhidas em audiência, contudo, forneceram elementos em sentido contrário ao que alegou o Investigante.

Isso porque foram juntados **relatórios e outros documentos oficiais que relataram a extensão dos danos na Linha Bananeiras que as enchentes catastróficas de 2024 provocaram, e as medidas administrativas emergenciais tomadas pela prefeitura.** Também foram juntados documentos do processo de dispensa de licitação e compra das cestas básicas no estabelecimento comercial de Jonas. A compra foi feita com recursos repassados pela União e pelo Estado, em auxílio aos municípios pela calamidade pública, e houve a posterior prestação de contas, após a distribuição de alimentos às famílias atingidas.

Na audiência de instrução, **as pessoas ouvidas (a maioria como informantes), corroboraram os argumentos trazidos pelas defesas dos Investigados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo:

Amanda Hofmam, servidora da secretaria de assistência social de Itati, explicou o procedimento adotado para o reconhecimento de famílias atingidas pelas enchentes, e o envio de relatórios à Defesa Civil;E

Ervim Mellos Trisch, operário contratado pela prefeitura, relatou o cenário de destruição observado na localidade da Linha Bananeiras, e as obras de emergência que foram realizadas;

Fabiele Klippel, analista administrativo da prefeitura, detalhou a forma como os processos de licitação, de dispensa e de pesquisa de preços de mercado, para a contratação do mercado de Jonas, foram realizados;

Maiara Eberhardt Brehm explicou a elaboração dos projetos das obras para reconstrução das propriedades afetadas pelas enchentes, a licitação que contratou a empresa para os serviços emergenciais, e a posterior prestação de contas;

Jessé Esmério Garcia, morador da Linha Bananeiras e motorista da prefeitura, ouvido também como informante, também falou sobre os danos provocados no interior de Itati;

Mirta Maria Bianchini, Secretária de Assistência Social em 2024, discorreu sobre o atendimento da secretaria às famílias atingidas pela enchente, incluindo os critérios de seleção e atendimento, entrega das cestas básicas, e posterior prestação de contas dos recursos utilizados à Defesa Civil estadual e à União;

Isaque Esmério Garcia – também morador da localidade da Linha Bananeiras, confirmou os relatos da destruição provocada pelas enchentes e as obras emergenciais realizadas pela Prefeitura;

Matheus Aver – sócio da empresa Dalfofo Construtora, que prestou as obras na região afetada, prestou compromisso como testemunha e relatou sobre os serviços realizados pela empresa, como recuperação de ponte e aterramentos do leito do rio;

Nelson Bhenck Dimer – morador da Linha Bananeiras, ouvido como testemunha, confirmou os fatos já narrados sobre os danos provocados pelas enchentes e obras de emergência realizadas.

Frise-se que todos os informantes e testemunhas, especialmente os moradores da Linha Bananeiras, negaram ter visto candidatos pedindo votos a eleitores na localidade afetada pelas enchentes, ou durante a distribuição de cestas básicas. Dentre os que trabalham ou prestaram serviços a prefeitura, todos negaram que receberam pedidos diretos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos nas eleições para beneficiar pessoas específicas, nas obras ou na distribuição de alimentos.

Todos os depoimentos colhidos em audiência estão amparados pela farta prova documental carreada aos autos, já que os réus trouxeram documentos das licitações e contratações públicas para as obras emergenciais, para a compra de alimentos, relatórios dos danos provocados na Linha Bananeiras, das famílias afetadas, dos recursos recebidos pela Defesa Civil e posterior prestação de contas, dentre outros arquivos. (...)

Inconformada, a recorrente **pede a anulação ou reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação**, com a condenação dos recorridos à cassação dos diplomas, declaração de inelegibilidade e multa. Em suas razões, sustenta (i) nulidade devido à análise fragmentada dos fatos pela falta de julgamento conjunto com a AIJE 0600577-58.2024.6.21.0077; (ii) a comprovação da compra de voto por meio de ata notarial com registro do candidato JONAS condicionando a resolução de problemas da casa do eleitor Juliano ao voto na chapa majoritária recorrida; (iii) a consumação do ilícito com a promessa da vantagem indevida; (iv) a instrumentalização de políticas públicas para fins eleitorais; e (v) o desequilíbrio do pleito com a contratação do estabelecimento de JONAS para o fornecimento de cestas básicas.

Com contrarrazões (ID 46173514, 46173516 e 46173518), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a alegação de nulidade por falta de julgamento conjunto com outra AIJE **não deve prosperar** porque é genérica, na medida em que a recorrente não especifica quais fatos teriam sido praticados “em cadeia”, nem quais provas “complementam” aquelas produzidas nestes autos. Além disso, a reunião de processos eleitorais em razão da conexão pressupõe a identidade dos fatos, o que não ficou comprovado.

No **mérito**, o recurso **não** merece provimento. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Importa considerar para o julgamento do caso que entre as consequências da procedência da AIJE está a **cassação do registro ou diploma, que altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas condutas abusivas de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito demonstradas por **prova robusta** justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

(...) 2. A caracterização do abuso de poder exige **prova robusta** e demonstração da gravidade dos fatos, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

(TSE. AgrR No Agr Em REspEI 060104873/MG, Relator Min. Nunes Marques, Publicado no DJE 212, data 18/12/2025 - grifos acrescidos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, não ficou cabalmente provada a compra de voto por meio da promessa de obra a um eleitor. A ata notarial (ID 46173314) anexada aos autos retrata a seguinte afirmação:

“Jonas: na verdade **eu vou me esforçar** pra resolver esse problema ai da tua casa ai e eu também **preciso que tu vote pra prefeito** entendeu, eu preciso disso, então eu vou tentar resolver no máximo, eu sei o baita prefeito que nós vamos ter hoje o Jamanta ai de vice ai nós vamos ter muita coisa boa, tu sabe tu conhece o Jamanta melhor do que eu” (g.n.)

JONAS, candidato a vereador, disse que iria se esforçar para resolver o problema da casa e que precisava que Juliano votasse para prefeito (na chapa de “Jamanta”). Cabe notar que a promessa não envolve diretamente um bem ou serviço, mas apenas um “esforço” para tanto, e também não condiciona sua ação ao voto. O candidato afirma que vai buscar atuar para resolver o problema, contribuir para que a obra seja realizada, e ao mesmo tempo espera que o voto seja direcionado à determinada chapa. Ademais, não há qualquer evidência da participação ou ciência de MADALENA e EDERSON sobre esse fato.

A entrega de cestas básicas, por sua vez, deu-se à população atingida pelas enchentes que assolaram o Estado naquele ano, sendo a contratação emergencial e dispensa de licitação devidamente justificada. A escolha da empresa de JONAS foi realizada pela comissão permanente de licitação da Prefeitura, e explicada pelo histórico de participação em pregões. Outrossim, a prova testemunhal não trouxe elementos sobre pedido de voto ou aproveitamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoreiro da ação.

Esses elementos reforçam os fundamentos da sentença, aliados aos argumentos no parecer ministerial no 1º grau, no sentido de que **as condutas ilícitas não foram comprovadas suficientemente**.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar